



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.242 - PA (2016/0084269-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo interno, no caso, o agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.242 - PA (2016/0084269-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão monocrática do Ministro Presidente, Francisco Falcão, que concluiu pela intempestividade do recurso especial.

O agravante sustenta que: a) o recurso especial é tempestivo; b) foram impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, negou seguimento ao recurso especial; c) a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional suscitada no recurso estaria suficientemente demonstrada; e d) o exame de admissibilidade exercido na origem não poderia ter adentrado o mérito do recurso.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.242 - PA (2016/0084269-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O acórdão recorrido foi publicado em 25/6/2015, quinta-feira (e-STJ, fl. 437). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial teve início em 26/6/2015 e término em 10/7/2015.

Examinando-se a petição do recurso especial é possível perceber, porém, que ela foi protocolada apenas no dia 14/7/2015 (e-STJ, fl. 439), ou seja, após o prazo assinalado para a apresentação regular do recurso.

Acrescente-se que o recorrente não alega e nem apresenta, no recurso especial ou no agravo interno, nenhum documento comprovando a ocorrência de feriado local ou recesso forense capaz de postergar o *dies ad quem* do prazo recursal.

Impossível, nesses termos, deixar de reconhecer a intempestividade da irresignação apresentada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0084269-5

**AgInt no
AREsp 893.242 / PA**

Números Origem: 00026588020038140028 147610 201430032148 201430057097 26588020038140028

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.